Acórdão
Apelação Cível nº 0000345-20.2012.815.0141
Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.
Apelante: Roberto Suassuna Dutra – Adv. Ilan Saldanha de Sá.
Apelada: Globo Comunicações e Participações S/A – Adv.: Caio Cesar Vieira Rocha, Wilson Sales Belchior e outros.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÕES CONSTANTE NOS PORTAIS DA INTERNET. DANO À IMAGEM. INEXISTÊNCIA. MERO RELATO DOS FATOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

– Não cabe indenização quando o direito de informação é exercido sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela Constituição que garante ainda à Imprensa a liberdade de manifestação do pensamento, sem excessos que constituam ofensa à honra ou à intimidade das pessoas, sem o ânimo de difamar ou de caluniar e sem conter qualquer caráter pejorativo na divulgação dos fatos, que possa caracterizar algum dano moral, passível de indenização" (Apel. nº 357.171-3, 3ª Câm. Cív., TAMG, Rel. Juiz Duarte de Paula, D.J.: 22/05/02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Roberto Suassuna Dutra** contra a sentença de fls. 99/104 proveniente da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha nos autos da Ação de Indenização por danos morais

ajuizada por ele próprio contra **Globo Comunicações e Participações S/A**, ora apelada.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, por entender que a divulgação da matéria circunscreveu-se ao exercício regular de um direito. Arbitrou, ainda, honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais)

Insatisfeito, o autor interpôs Apelação Cível (fls. 108/116) alegando que, com a veiculação da notícia, a recorrida extrapolou os limites da verdade fática quando afirmou que todos os integrantes das famílias "Suassuna e Batista Mesquita (conhecida como Oliveira)" estariam envolvidos com brigas, fazendo-se crer que se trata de um bando de criminosos. Assim, sentiu-se atingido com a matéria.

Argumentou que o conteúdo jornalístico foi sensacionalista e que as pessoas que assistiram o programa ou acessaram os portais da internet, o tiveram como verdadeiro, denegrindo, segundo ele, a imagem das famílias envolvidas. Portanto, aduzindo a existência do dano moral, pugnou pelo provimento do recurso, inclusive com a modificação da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 119/141.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça (fls. 147/148) não vislumbrou hipótese para sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que em 11 de dezembro de 2011, por volta das 21h16, foi veiculada no programa "Fantástico", da rede Globo de Televisão, bem como nos portais da internet vinculados à rede, matéria alusiva à fatos ocorridos na região do Município de Catolé do Rocha, imputados, supostamente, às famílias Suassuna e Batista Mesquita (conhecida como Oliveira), reportando-se às brigas ocorridas entre elas.

O promovente, integrante da família "Suassuna", inconformado com a repercussão em mídia nacional, envolvendo a sua estirpe,

ingressou com a presente ação indenizatória, alegando que fora atingido, pois o conteúdo da notícia não corresponderia à verdade.

A proteção constitucional, prevista no art. 5º, X, garante que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. Ademais, o próprio Código Civil, em seu art. 186, estabelece a responsabilidade daquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem.

Dessa forma, para que se configure o ato ilícito, é necessário que haja o fato lesivo voluntário, causador do dano moral, ou seja, deverá haver um nexo causal entre a ação ou omissão do agente e dano sofrido pela vítima.

Assim, a conduta é o elemento primário da responsabilidade civil. Segundo a Professora Maria Helena Diniz, a conduta é ***"ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado"*** (*in Curso de Direito Civil*, 12ª edição, volume 7, p. 37) .

Na hipótese vertente, a matéria jornalística traz informações sobre desavença antiga entre as famílias Suassuna e Batista Mesquita (conhecida como Oliveira), bem como dados sobre a operação denominada "laços de sangue", deflagrada pelo Ministério Público da Paraíba, com apoio das Polícias Militar e Civil. Assim, acredito que o apelante não sofreu qualquer abalo moral, tendo a matéria se caracterizado por um relato de fatos, discorridos de forma genérica, sendo do conhecimento da comunidade local. Além do que, não teve o caráter de injuriar ou difamar.

Ademais, é sabido ser privilégio da imprensa, até reconhecido pela nossa Magna Carta, o poder de informar e noticiar determinados fatos. Desta feita, acredito que a matéria veiculada limitou-se a noticiar o fato envolvendo as famílias e a operação investigativa, inexistindo qualquer responsabilidade ao órgão de imprensa

Outrossim, impende-se ressaltar que a notícia não apenas fora veiculada pela apelada, mas também em vários outros meios de comunicação aqui no Estado da Paraíba.

Sobre o tema, é a salutar lição de José Afonso da Silva:

"É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo á informação, isto é, a liberdade de ser informado" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª ed., SP, Malheiros, 1998, pág. 250)

A propósito a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – OFENSA IRROGADA POR MEIO DE EMPRESA JORNALÍSTICA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA RELATIVA A PROCESSO PENAL – CRIME ELEITORAL – REPORTAGEM SEM CONOTAÇÃO CRÍTICA – NOTÍCIA EM TOM JORNALÍSTICO – ÂNIMO DE INJURIAR OU DIFAMAR – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO – A responsabilidade civil é pura resultante do equilíbrio violado pelo dano. 2. ***"Animus injuriandi". O tom jornalístico narrativo da matéria não demonstra qualquer conotação de intenção de injuriar ou difamar****. Teoria da responsabilidade subjetiva. Não se admite a presunção de culpa ou a fragilidade probatória que conduza a uma interpretação duvidosa da culpa, exigindo-se prova segura e cabal para embasar um decreto condenatório" (TAPR – AC 144638400 – (12601) – Francisco Beltrão – 4ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Jurandyr Souza Júnior – DJPR 28.04.2000).*

Outros julgados:

"Não cabe indenização quando o direito de informação é exercido sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela Constituição que garante ainda à Imprensa a liberdade de manifestação do pensamento, sem excessos que constituam ofensa à honra ou à intimidade das pessoas, sem o ânimo de difamar ou de caluniar e sem conter qualquer caráter pejorativo na divulgação dos fatos, que possa caracterizar algum dano moral, passível de indenização" (Apel. nº 357.171-3, 3ª Câm. Cív., TAMG, Rel. Juiz Duarte de Paula, D.J.: 22/05/02).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM VEICULADA EM JORNAL. NOTÍCIA EM CONFORMIDADE COM O DESCRITO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. A Constituição da Republica assegura à imprensa a livre expressão da atividade de comunicação, sendo-lhe permitido divulgar notícias de cunho informativo desde que não haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas, sob pena de responder civilmente. A publicação em jornal relatando fato narrado em boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, não constitui ilícito, quando ausente qualquer intenção de caluniar, injuriar ou difamar, não caracterizando abuso no exercício do direito de informação. Não verificados os pressupostos necessários à responsabilização civil, não há que se falar em indenização por danos morais. -Recurso conhecido e provido. (TJMG; APCV 1.0525.06.092853-4/001; Rel. Des. Paulo Mendes Álvares; Julg. 16/01/2014; DJEMG 24/01/2014).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (DIREITO DE RESPOSTA) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À DIGNIDADE E À REPUTAÇÃO DO AUTOR EM BLOG. OPERAÇÃO "MONTE CARLO" DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE ESQUEMAS DE CORRUPÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A liberdade de imprensa não implica carta branca para publicações que extrapolem o direito de informação e sirvam de ferramentas para macular a honra das pessoas nelas citadas. Por outro lado, não se pode instituir uma censura prévia ao condicionar a divulgação de notícias jornalísticas à existência de provas inequívocas sobre a veracidade de fatos que ainda são alvo de investigação. 2. Revela-se correto o entendimento sufragado pelo d. Juiz sentenciante, ao consignar que o abuso do direito de informar está presente "no discurso de ódio e incitação à violência e preconceito", bem como "quando há veiculação de fatos, sob o falso pretexto de interesse público, mas que se referem tão somente a

assuntos de interesse exclusivo, pessoal, do personagem da notícia". Tratando-se de notícia que divulga possíveis irregularidades envolvendo pessoas inseridas no âmbito da administração pública, ainda que a matéria seja permeada por severas críticas do subscritor, não se identifica abusividade. 3. Pelo que se observa do teor das notícias jornalísticas em exame, não há evidências de manifesto intuito difamatório, caluniador ou injuriador da pessoa do apelante. As reportagens se baseiam em dados extraídos de inquérito policial, sendo certo que, para o exercício das liberdades de imprensa e de opinião, não se exige prévia comprovação da veracidade absoluta das alegações lançadas. Precedentes. 4. Recurso da ré não conhecido; recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (TJDF; Rec 2012.01.1.045656-4; Ac. 697.580; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior; DJDFTE 01/08/2013; Pág. 85).

Nesta senda, inexiste o dever de indenizar, uma vez que não foi configurado qualquer intenção de abalar a moral do apelante, mas apenas exercício regular de um direito.

No tocante à verba honorária, entendo que foi fixada de forma correta, sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Estatuto da OAB, em seu art. 22, assim dispõe:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

A doutrina nesse sentido, assim leciona:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente

> *levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 297).*

Com isso, ao fixar os honorários advocatícios, deve-se avaliar a dedicação do advogado, o zelo na condução do processo, o respeito aos prazos e aos interesses do cliente, a complexidade da causa, o tempo despendido do trâmite processual, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, tomando como base tais critérios.

Dessarte, entendo que os honorários advocatícios foram fixados de maneira justa, razoável e proporcional ao trabalho efetuado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r